



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0004, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR CULA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS DO CENTRO POPULAR COMERCIAL “ÂNGELO GARRIDO FERNANDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cula, que dispõe sobre a instituição do Programa Excepcional de regularização de permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes” no Município de Botucatu.

O Programa Excepcional atenderá permissionários que estejam com a situação irregular a fim de conceder prazo e condições para a adequação destes, visando a continuidade do funcionamento do camelódromo e preservação de sua finalidade social.

A propositura encontra-se dentro da hipótese do artigo 30, I da Constituição Federal, que delega a competência de legislar sobre assuntos de interesse local aos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O projeto, como consta da justificativa apresentada, visa também conter instabilidades geradas pela aplicação rígida de legislação atual, que não faz distinção entre as irregularidades formais e materiais. Sem que haja a possibilidade de adequação, a exclusão imediata dos permissionários irregulares poderia prejudicar o funcionamento do Centro Popular Comercial, gerando impactos socioeconômicos negativos o Município e para os ocupantes.

Ao estabelecer a possibilidade de regularização e critérios para esta, o projeto busca proteger o desenvolvimento das funções sociais da cidade, evitando conflitos e prejuízos econômicos que seriam decorrentes da desocupação abrupta dos permissionários, estando de acordo com o disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Além disso, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) também reforça o objetivo de atendimento social de maneira cooperativa entre o ente público, entidades privadas e demais setores :

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

(...)

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

...

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;



Portanto, resta claro o interesse local ao dispor sobre a matéria em questão, tendo em vista que a regularização apresentada oferece a possibilidade de continuidade das atividades socioeconômicas exercidas no Centro Popular Comercial.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 06 de fevereiro de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho  
Procurador Legislativo  
OAB nº 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - M2N7-Z061-X3AM-TP0W  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=M2N7Z061X3AMTP0W>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M2N7-Z061-X3AM-TP0W**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - M2N7-Z061-X3AM-TP0W  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>